

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA PIMENTEL SOUSA

Código de Processo Ético-Profissional

MACEIÓ
2024

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA PIMENTEL SOUSA

Código de Processo Ético-Profissional

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à coordenação do
curso de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas.

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ
2024



MARIANA MARIA DA SILVA

Acadêmica do 9º Período da graduação do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, em Maceió-AL. Presidente da Liga Acadêmica de Geriatria e Gerontologia, da Universidade Federal de Alagoas (2022-2023). Monitora de Semiologia do Adulto (2021-2022) e de Saúde e Sociedade II (2022), na Universidade Federal de Alagoas. Membro do projeto de extensão Sarmu das Escolas, da Universidade Federal de Alagoas (2022).



VITÓRIA CARDOSO

Acadêmica do 10º período do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI) (2019-2023). Membro fundadora e presidente da Liga Acadêmica de Medicina de Emergência de Arapiraca (LAMEA) (2020-2023). Monitora de Funções Vitais I, Funções Biológicas I e Crescimento e Diferenciação Celular (2021). Membro do Grupo de Pesquisa GENEDIA: Grupo de Genética Molecular e Epidemiologia em Doenças Infecciosas de Alagoas.



AMANDA PEDROSA

Acadêmica do 9º período da graduação do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas - UFAL em Maceió-AL. Diretora de Marketing da Liga Acadêmica de Cirurgia Cardiovascular (LACV), da Universidade Federal de Alagoas (2022-2023). Monitora de parasitologia (2021-2022) e do eixo de Saúde da Mulher I, Cinecologia (2022-2023). Membro Fundadora e Diretora de Marketing do projeto de extensão Cores da Saúde (2020-2022). Membro da Liga Acadêmica de Dermatologia da Universidade Federal de Alagoas (2022-2021).

Deontologia Médica II tem como propósito fomentar os debates contemporâneos sobre ética médica, abordando as questões mais urgentes relacionadas à formação e ao exercício profissional. Com base nas Ciências da Saúde e em diálogo com as Ciências Sociais e outras áreas do conhecimento, buscamos coletivamente alcançar um consenso em relação aos principais aspectos da vida, saúde e morte, considerando a Deontologia Médica como guia e preservando a harmonia da dignidade humana.

Além disso, Deontologia Médica II visa estimular discussões sobre deontologia médica e bioética, ao mesmo tempo em que revisa as normas legais que regem a relação médico-paciente, a interação entre colegas de profissão e o papel do médico na sociedade. Nossa referência é o ser humano, entendido como um todo, com direitos e deveres, que transcende sua condição momentânea de mero paciente.

Esperamos que esta obra, Deontologia Médica II, contribua para os debates atuais e para a manutenção do princípio universal da inviolabilidade de todos os seres que habitam o Universo.

Expressamos nossos sinceros elogios às equipes de diagramação, produção, divulgação e marketing da Editora Savier, e incentivamos nossos leitores a aproveitarem as diversas novidades abordadas na eclética lista de temas contidos em Deontologia Médica II.

Avante! Boa leitura!



Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7378-264-6

9 788573 782646

DEONTOLOGIA MÉDICA II

GERSON ODILON PEREIRA

sarvier

GERSON ODILON PEREIRA

DEONTOLOGIA MÉDICA II

Amanda Pedrosa
Iliana Pinto Torres
Mariana Maria da Silva
Vitória Cardoso



sarvier



GERSON ODILON PEREIRA

- Médico do Trabalho e Médico Legista do Instituto Médico Legal Estácio de Lima;
- Advogado;
- Prof. de Medicina Legal, Deontologia Médica e Bioética da UFAL;
- Conselheiro do CREMAL
- Diretor da Sociedade de Medicina de Alagoas;
- Presidente da Sobrames \ AL;
- Titular da Cadeira 8 da Academia Alagoana de Medicina;
- Membro da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícias Médicas do CFM;
- Consultor, Parecerista e Expositor em Ética Médica, Medicina Legal, Medicina do Trabalho e temas motivacionais;
- Apresentador do Programa Medicina em Destaque - TV MAR - CANAL 526 / NET.



ILIANA PINTO TORRES

Acadêmica do curso de Medicina do Centro Universitário Tiradentes UNIT / AFYAAL, 11º Período. Participa da diretoria da Liga Acadêmica de Oftalmologia da UNIT (LAF) como secretária no ano de 2022 e 2023. Monitora voluntária da disciplina Morfologia / Histologia 6, no período de 2022/2023.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Deontologia médica II / Amanda Karoline da
Silva Pedrosa...[et al.] ; [organização]
Gerson Odilon Pereira. -- São Paulo, SP :
Sarvier Editora, 2023.

Outros autores: Iliana Pinto Torres, Mariana
Maria da Silva, Vitória Ingrid dos Santos Cardoso.
Vários colaboradores.
ISBN 978-65-5686-038-1

1. Deontologia médica 2. Ética profissional
I. Torres, Iliana Pinto. II. Silva, Mariana
Maria da. III. Cardoso, Vitória Ingrid dos Santos.
IV. Pereira, Gerson Odilon.

23-164140

CDD-610.89

Índices para catálogo sistemático:

1. Deontologia médica 610.89

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

Código de Processo Ético-Profissional

PEDRO ANTÔNIO DA SILVA PIMENTEL SOUSA

A medicina é uma profissão de grande responsabilidade pois envolve a saúde, bem-estar e muitas vezes a vida em seu sentido mais primordial de indivíduos e comunidades. Por esse motivo é essencial que médicos sejam guiados por um código de conduta ético garantindo assim que suas ações tenham raízes morais sólidas. É importante notar que o código de conduta ético no Brasil não é apenas uma série de regras e regulamentos que devem ser seguidos, mas sim um conjunto de princípios e valores que devem orientar a conduta dos médicos em todas as situações. O objetivo é garantir que os profissionais possam desempenhar suas funções de forma ética e profissional.

No que diz respeito ao Brasil, o código de ética para médicos é estabelecido pela Associação Médica Brasileira juntamente com o Conselho Federal de Medicina (CFM). Esse código é responsável por estabelecer diretrizes de conduta profissional que vão garantir que os médicos estejam trabalhando da melhor forma para atender seus pacientes. Outro importante fator a ser considerado é do princípio a saúde pública; isso significa que os profissionais da medicina devem trabalhar de maneira a proteger o direito de saúde da comunidade, se esforçando assim para que todos os pacientes tenham acesso a atendimento médico de qualidade.

Porém, quando não são cumpridos tais conceitos éticos previamente documentados, o profissional da medicina está passível a receber um processo no Conselho Regional de Medicina (CRM) ou em caso de escalada no CFM. Com objetivo de realizar um processo mais transparente, igualitário e justo. O CFM é responsável pela fiscalização técnica e ética da medicina. Seguindo os princípios constitucionais de legalidade e publicidade, garantindo que a medicina seja pra-

ticada de forma ética e profissional foi criado o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP). O CPEP anterior foi aprovado em 2016, mas devido à pandemia de COVID-19 e à necessidade de adaptação ao mundo digital, foi necessário reformulá-lo. A pandemia trouxe mudanças significativas na forma como a medicina é praticada e os Conselhos de Medicina precisaram se adaptar a essas mudanças. Um novo CPEP foi elaborado em 2022 para atualizar, modernizar e tornar mais rápida a resposta dos Conselhos de Medicina à sociedade. Ele foi baseado no princípio da segurança jurídica, garantindo que os institutos processuais sejam dispostos de forma clara e coerente, permitindo que os Conselhos possam tomar decisões justas e eficientes. Além disso, o novo CPEP também inclui a possibilidade de citação e intimações por meio eletrônico, a fim de adaptar-se às necessidades atuais e garantir a continuidade dos processos mesmo em tempos de restrições de contato social.

O CPEP está distribuído em capítulos, seções e artigos. Onde os capítulos contêm seções e as seções contêm artigos. O primeiro capítulo é de seção única e aborda as regras e procedimentos para a realização de sindicância e processo ético-profissional (PEP) nos CRM e no CFM. É estabelecido que esses procedimentos serão regidos pelo CPEP e que ocorrerão em sigilo processual. A competência para julgar infrações éticas é do CRM em que o médico estiver inscrito no momento do fato punível. Em caso de pluralidade de médicos no polo passivo do PEP, a competência será do CRM onde ocorreu o fato, desde que pelo menos um dos médicos esteja inscrito neste. No caso de atendimento por telemedicina, a instauração e apreciação da sindicância e a tramitação do PEP ocorrerão no CRM com jurisdição no local onde o paciente foi atendido virtualmente. E em caso de delitos éticos relacionados à publicidade médica, a competência será do CRM onde o médico tiver inscrição primária à época dos fatos. A apreciação de sindicância ou o julgamento do PEP poderá ser desaforada por decisão fundamentada e aprovada em sessão plenária, com a remessa dos autos ao Conselho Federal de Medicina. A sindicância e o PEP terão forma de autos judiciais, com as peças anexadas e os despachos, pareceres, notas técnicas, petições e decisões devidamente assinados e datados.

Capítulo 2 é mais enfático a respeito do detalhamento na condução do processo na seção 1 já se pode observar o artigo 14 tratando da instauração de uma sindicância, que pode ser iniciada de forma autônoma pelo CRM ou mediante uma denúncia escrita ou verbal, desde que contenha informações detalhadas dos fatos e provas documentais. Pacientes e seus familiares próximos também têm direito de oferecer denúncias. O artigo 15 descreve os procedimentos de investigação, incluindo a elaboração de um relatório conclusivo e a admissão de manifestação escrita do denunciado. O artigo 16 estabelece os procedimentos para a defesa do denunciado e recursos. O artigo 17 trata da aplicação de sanções éticas pelo CRM quando houver comprovação de infração ética, podendo ser educati-

vas ou punitivas. O artigo 19 menciona as diferentes possibilidades de decisão da Câmara de Sindicância, incluindo conciliação, TAC, arquivamento, PEP ou investigação de doença incapacitante.

Já o artigo 21 detalha os procedimentos para recurso em caso de arquivamento da sindicância, onde a parte denunciante tem 15 dias para apresentar um recurso ao presidente do CRM, e o médico tem o direito de apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Também menciona que se houver arquivamento em relação a um ou mais médicos denunciados e instauração de PEP em relação a outros, o recurso deverá ser apresentado em relação a ambos os casos.

A seção II trata sobre a conciliação entre as partes envolvidas em uma sindicância. A conciliação somente é permitida nos casos em que não envolvem lesão corporal grave, violação à dignidade sexual ou óbito de paciente relacionados à conduta médica objeto da apuração. A audiência de conciliação pode ser realizada por meio de videoconferência e é proibido qualquer acerto pecuniário. Se a conciliação não for bem sucedida, a sindicância continua.

A seção III trata sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que é um ato jurídico pelo qual a pessoa assume compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências éticas. O TAC é proposto pelo sindicante e é firmado após aprovação pela Câmara de sindicância. Ele tem como embasamento legal a Lei nº 7.347/1985 e inciso II do art. 19 do CPEP. O CRM figurará no TAC como compromitente e o médico interessado como compromissário. As cláusulas obrigatórias do TAC incluem o objeto, a cláusula de comportamento, as sanções e as obrigações de informação e comprovação.

O capítulo 3 trata do processo ético-profissional para médicos, incluindo a condução de sindicância, extinção de processo, aditamento de relatório, citação do denunciado e requisitos para mandado de citação. Assegurando ao denunciado a ampla defesa e o contraditório. Trata também sobre reunião de provas no processo de investigação e disciplina de profissionais médicos, incluindo o direito das partes de usar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, a formação da convicção do relator, a produção de provas ilícitas e inadmissíveis, o parecer da câmara técnica e a audiência de instrução.

O capítulo 4 e 5 discorre sobre os recursos administrativos possíveis, sendo aceito no prazo de 30 dias. Esses recursos têm efeito devolutivo e suspensivo. O parágrafo 2 diz que somente é possível o agravamento da sanção imposta no CRM se houver recurso do denunciante. O parágrafo 3 diz que se houver pluralidade de médicos no polo passivo do PEP, com sanções diferentes, sendo uma delas de cassação do exercício profissional, o recurso será de competência do pleno do CFM. Ao final se explicita que as sanções têm prazo de até 90 dias para serem executadas pelo próprio CRM.

Os próximos capítulos 6 e 7 discorrem sobre as situações de impedimento e suspeição de conselheiros envolvidos em sindicância ou processos disciplinares.

Há impedimento quando o conselheiro já atuou como advogado, testemunha ou tiver parentes próximos envolvidos no processo. Há suspeição quando o conselheiro é amigo ou inimigo de alguma das partes, tem interesses financeiros relacionados ou tem interesse no resultado do julgamento. A alegação de suspeição é ilegítima se for provocada por quem a alega ou se a parte alegante já tenha aceitado a presença do conselheiro no processo.

O capítulo 8 da norma trata sobre a prescrição da pretensão punitiva e executória em processos ético-profissionais. A punibilidade por falta ética prescreve em 5 anos a partir do conhecimento do fato pelo CRM. O prazo de prescrição é interrompido por ações como a citação do denunciado, protocolo da defesa e decisão condenatória. Se a sindicância ou PEP estiver paralisada por mais de 3 anos, sem julgamento, poderá ser arquivada. A execução da sanção administrativa prescreve em 5 anos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. O capítulo 9 trata sobre a revisão e reabilitação de processos, onde é possível pedir revisão da decisão condenatória em PEP a qualquer momento após o trânsito em julgado, mediante apresentação de novas provas ou demonstração de prova falsa. A revisão será avaliada pela Corregedoria e pode ser apresentada pelo médico condenado ou pelo denunciante.

Em resumo, este código de processo ético-profissional estabelece as regras para a sindicância e processos éticos-profissionais para médicos, incluindo as regras de impedimento e suspeição dos conselheiros, regras de prescrição da pretensão punitiva e executória, procedimentos para revisão e reabilitação de processos, e disposições processuais finais, como a aplicação de prazos.

Fonte: CFM (2022). Código de Processo Ético-Profissional do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-de-processo-etico-profissional-atual/l>>. Acesso em: 2023.